



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.680/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, concedendo pensão a Srta. Marisa Cristina Nogueira Brito Correia, por morte do servidor Sr. Álvaro Correia de Almeida, Vigilante, Matrícula nº 024, lotado na Câmara Municipal de Água Branca.

Conforme o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

Registre-se que junto a documentação analisada, consta manifestação da Sra. Mary Cristina Nogueira Brito, cônjuge do ex-servidor do município de Água Branca, uma vez que seu pedido de pensão fora indeferido pelo Instituto, na mesma ocasião em que se concedera o pedido de sua filha (Marisa Cristina Nogueira Brito Correia), vide Portaria nº 027/2018. O indeferimento da concessão de pensão por morte para a requerente em tela possui fundamento jurídico na Lei Municipal nº 311/2009, especificamente no §5º do art. 37, o qual indica que cônjuge separado (judicialmente ou de fato) que *recebe pensão de alimentos*, ou seja, desde que comprove, nos termos da lei, sua dependência econômica, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos na lei.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1051/19 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, cabe destacar que no momento do requerimento do benefício junto ao Instituto Previdenciário, foi solicitada a concessão da pensão tanto para a Sra. Mary Cristina Nogueira Brito (viúva) quanto para a Srta. Marisa Cristina Nogueira Brito Correia (filha), supostamente dependentes do ex-servidor, o Sr. Álvaro Correia de Almeida.
- Entretanto, ao analisar o requerimento e a documentação posta, o órgão de origem, a quem cabe a concessão dos benefícios, entendeu por negar o pedido à Sra. Mary Cristina Nogueira Brito, concedendo-a apenas à Srta. Marisa Cristina Nogueira Brito Correia.
- Com efeito, a competência das Cortes de Contas, nestes casos, está delimitada aos atos efetivamente formalizados pela Administração, não cabendo se pronunciar acerca de direitos subjetivos e, sobretudo impor ou determinar o seu reconhecimento pela Administração.

Assim, resta a análise do ato de pensão efetivamente concedido, qual seja, a pensão concedida à Srta. Marisa Cristina Nogueira Brito Correia, cujos requisitos se demonstraram suficientemente comprovados para a sua concessão nos termos apontados pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.680/18

Objeto: Pensão

Servidor: Álvaro Correia de Almeida

Beneficiária: Marisa Cristina Nogueira Brito Correia

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA BRANCA

Pensão por morte de servidor. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.583/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.680/18, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, concedendo pensão a Srta. Marisa Cristina Nogueira Brito Correia, por morte do servidor Sr. Álvaro Correia de Almeida, Vigilante, Matrícula nº 024, lotado na Câmara Municipal de Água Branca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o correto cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2019.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:02



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO